

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.832/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061806-96
Impugnação: 40.010151407-50
Impugnante: Maria de Fátima Rocha
CPF: 277.699.558-07
Proc. S. Passivo: Behlua Ina Amaral Mafessoni/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 e de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da referida lei. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através do cruzamento de informações constantes da DIRPF e dos dados obtidos no Banco do Brasil S/A, de transmissão *causa mortis*, de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar, VGBL, de titularidade do Sr. Zeli de Carvalho Rocha (falecido em 19/12/14), em favor da Autuada, não tendo tais valores sido oferecidos à tributação do ITCD (Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Exige-se o ITCD devido, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03, em razão da ação fiscal e Multa Isolada prevista no art. 25 do mesmo diploma legal, pela falta de declaração ao Fisco Estadual.

Inconformado, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/30, com os documentos de fls. 31/61, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 64/72, refutando os argumentos trazidos pela Impugnante.

DECISÃO

Como já relatado, a autuação versa sobre a constatação, através do cruzamento de informações constantes da DIRPF e dos dados obtidos no Banco do Brasil S/A, de transmissão *causa mortis*, de saldo de investimento financeiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acumulado em plano de previdência complementar, VGBL, de titularidade do Sr. Zeli de Carvalho Rocha (falecido em 19/12/14), em favor da Autuada, não tendo tais valores sido oferecidos à tributação do ITCD (Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Exige-se o ITCD devido, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03, em razão da ação fiscal e Multa Isolada prevista no art. 25 do mesmo diploma legal, pela falta de declaração ao Fisco Estadual.

Em sua Impugnação, a Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de supostamente ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

Necessária, portanto, a análise de tal alegação, para averiguação da hipótese da decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento.

Note-se que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação está previsto no art. 155, inciso I e § 1º da Constituição Federal, sendo de competência dos Estados e do Distrito Federal, senão veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

(...)

No Estado de Minas Gerais, é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Veja-se que, no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, o fato de não ocorrer o pagamento do tributo por parte do Sujeito Passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, nos termos do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente

obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Portanto, em tal situação, deve-se aplicar a contagem do prazo decadencial disciplinada no art. 173 do CTN (e não a do art. 150, § 4º):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se)

O inciso I do referido dispositivo legal elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador.

No caso em pauta, o titular do VGBL, Sr. Zeli de Carvalho Rocha, faleceu em 19/12/14. Assim, conforme inteligência do art. 173, inciso I, do CTN, iniciou-se em 01/01/15, o prazo decadencial da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, findando-se aos 31/12/19.

Tendo o Auto de Infração sido lavrado apenas em 05/11/20, quase um ano após o fim do prazo decadencial citado, imperioso reconhecer que, em tal data, o direito da Fazenda de constituir o crédito já havia decaído, não podendo, portanto, subsistir o lançamento.

Importante ressaltar que não é relevante, para verificação da fluência do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador, vez que o termo inicial, para constituição do crédito tributário, é exatamente o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme determina o já citado art. 173 do CTN. Não há absolutamente nenhuma previsão, no CTN, que permita atrelar o início da fluência do prazo decadencial em análise, ao conhecimento do Fisco sobre a ocorrência do fato gerador.

Assim, tendo em vista que o fato gerador do ITCD exigido, qual seja, o óbito do Sr. Zeli de Carvalho Rocha, ocorreu em 19/12/14, o início do prazo decadencial do direito de o Fisco mineiro lançar o tributo se deu em 01/01/15, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário, exaurindo-se em 31/12/19.

Tendo em vista que o lançamento foi formalizado em Auto de Infração lavrado em 05/11/20, após o decurso do prazo decadencial, devem, portanto, ser canceladas as exigências fiscais, eis que decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em razão da verificação da decadência, a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes não se faz necessária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Relator), que não a reconhecia. Designada relatora a Conselheira Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora designada

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.832/21/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000061806-96	
Impugnação:	40.010151407-50	
Impugnante:	Maria de Fátima Rocha CPF: 277.699.558-07	
Proc. S. Passivo:	Behlua Ina Amaral Mafessoni/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme observado, a autuação versa sobre a constatação de não recolhimento do ITCD incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa ao recebimento de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL) de titularidade do Sr. Zeli de Carvalho Rocha (falecido em 19/12/14), em favor da Impugnante.

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Na sessão de julgamento do dia 29/06/21, a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, decidiu: *por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Relator), que não a reconhecia. Designada relatora a Conselheira Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora).*

Portanto, este Conselheiro ficou vencido, por discordar dos pressupostos de fundamentação dos votos majoritários utilizados para afastar as exigências do lançamento por considerarem decaído o direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário, nos moldes do acima disposto.

Data máxima vênia, não há como assimilar a prolatada exclusão do crédito tributário, sob o véu da alegada decadência, nem mesmo se alicerçada nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ.

Inicialmente há de se considerar a sequência dos fatos e a legislação a eles relacionada, e por fim, a vinculação desse órgão julgador com os pressupostos legais emanados da legislação tributária estadual.

Pois bem, é cediço e com a anuência de todos, a configuração da hipótese de incidência do ITCD com o óbito referenciado, donde se conclui, a transmissão de bens e direitos do *de cujus* aos herdeiros, tributados na medida do montante recebido.

Também, que dentre os bens deixados, existia aporte financeiro vinculado a plano de previdência privada na modalidade intitulada Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL.

Portanto, havendo bens a inventariar, é obrigação do Inventariante apresentar a Declaração de Bens e Direitos – DBD ao estado de Minas Gerais e recolher o tributo devido, ficando este sujeito à homologação da autoridade fiscal, nos termos do art. 17 c/c § 3º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Pelo que se depreende dos autos, o óbito ocorreu em 19/12/14 e a DBD não foi apresentada ao Fisco como manda a lei, tendo este apurado a existência do fato gerador mediante cruzamento de informações colhidas via convênio de colaboração mútua com a Receita Federal e resultante de intimação ao agente financeiro responsável pelo plano de previdência privada.

Ou seja, a base de cálculo para fins do ITCD que deveria chegar ao conhecimento da Fiscalização através da DBD apresentada espontaneamente pela Contribuinte na forma da legislação posta, somente veio ao conhecimento dos agentes fazendários através da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF (Declaração de Ajuste Anual (Espólio) entregue em 2016, relativa ao ano calendário 2015, disponibilizada pelo órgão federal.

Esta obrigação acessória a que se encontrava a Contribuinte impingida a cumprir pela legislação estadual, declarando ao Fisco a existência de fato gerador do ITCD, foi cumprida para com o erário **mediante declaração na DIRPF**, conforme acima exposto, suprimindo para fins de notoriedade o seu inadimplemento para com a Administração Fazendária mineira.

Importante observar, que a inexistência da mútua colaboração entre as Fazendas Federal e Estadual, teria legado ao esquecimento um fato gerador clássico da incidência do tributo estadual, uma vez descaracterizado aos olhares fiscalistas dos Auditores Federais, por inaptidão na lida com as competências tributárias estaduais.

Como visto, foi dada uma declaração relacionada a fato gerador do ITCD num instrumento destinado à informação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, nesse ponto, há de ser invocado o preceito estampado no art. 147 do CTN que assim estabelece:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (grifou-se)

A base fática para a constituição do crédito tributário mineiro, legalmente fincada na DBD passa a ser a declaração na DIRPF, uma vez inadimplida a obrigação pela Contribuinte na seara do regramento mineiro e, desse modo, os efeitos desse ato num instrumento originalmente destinado à apuração de tributo federal, se apresenta a subsidiar a ação de cobrança fiscal estadual.

Assim, a declaração da efetivação da transmissão *causa mortis*, levada a efeito na DIRPF, produziu o resultado pretendido com a obrigatoriedade da entrega da DBD para esses casos, e nestes moldes, atendeu ao disposto no “caput” do art. 147 do CTN, no instante em que uma autoridade administrativa toma conhecimento de fato tributável e o repassa ao agente competente para o lançamento.

Admitir o contrário é brindar a atitude torpe dos devedores em detrimento do cumprimento do dever social a que estariam submetidos com o recolhimento da parcela devida a título do ITCD sobre a transmissão efetuada.

E nesse norte, como a DIRPF somente foi entregue em 2016 e o erário mineiro veio a conhecê-la com o ofício da Receita Federal nº 87/2019, mister verificar o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, assim disposto:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por óbvio, para efetuar o lançamento a Fiscalização carecia da informação via declaração da Contribuinte a partir do dia 19/12/14, data do óbito, nos termos da legislação exposta. Esta obrigação descumprida no âmbito estadual auferiu corpo com a entrega da DIRPF em 2016 na esfera federal, e, portanto, dando início à contagem do lustro decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento obteve dados para ser efetuado. Por desígnio natural, atingirá completude em 31/12/21 e como o Auto de Infração foi lavrado e disponibilizado no exercício de 2020, não configurada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário.

Não bastasse esse contexto, como visto alhures, mesmo que os fundamentos da decisão estivessem alicerçados nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, ainda assim não deveriam prevalecer.

Pelo que determina o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. O legislador não pretendeu atingir a administração pública com os repetitivos, porque quando assim desejou, o fez de forma direta, como disposto no art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

103-A da CF/88, em relação à edição, de “Súmula Vinculante” relativa à matéria constitucional reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nos termos da legislação posta, aos julgadores administrativos não cabe a negativa de aplicação de ato normativo, nos moldes art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Assim, não interferem as decisões judiciais de âmbito geral nos julgamentos administrativos, devendo estes, respeito aos pressupostos legais previstos na legislação tributária mineira vigente na data do fato gerador, restando observância e aplicação dos preceitos judiciais quando do controle de legalidade conferido à Advocacia Geral Estadual, no momento da análise da viabilidade da execução da decisão.

Desse modo, por todo o exposto, não entendo ser a melhor acolhida a exclusão das exigências sob o manto da decadência, como fundamentado na decisão ora combatida.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

**Eduardo de Souza Assis
Conselheiro**